



PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. FRANCISCO DORNELLES)

Concede isenção da COFINS às instituições de ensino e pesquisa privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficarão isentas da COFINS as entidades educacionais privadas de ensino e pesquisa, desde que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa;

II – Apliquem seus recursos integralmente no País;

III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á somente às receitas relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal e o Ministério da Educação fiscalizarão a execução desta Lei.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto no art. 1º, a autoridade competente poderá suspender o benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade. Assim,



apresento este projeto de lei que concede isenção da COFINS às instituições de ensino e educação privadas que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa;

II – Apliquem seus recursos integralmente no País;

III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Essas instituições na realidade realizam atividades próprias do Estado, isto é, caso não existissem, o Estado deveria arcar com todos os custos do ensino e pesquisa por elas ministrado e realizada.

Por este motivo não é justo que as entidades de ensino e pesquisa que preencham os requisitos dos incisos I, II, III e IV do artigo 1º sejam obrigadas a recolher contribuições que não são recolhidas por entidades públicas. Deve ser ainda mencionado que a cobrança dessas contribuições implica em aumento das mensalidades escolares atingindo financeiramente um segmento da sociedade que muitas vezes não tem condições de ter acesso às escolas públicas.

Acrescente-se ainda que a cláusula de vigência da norma foi fixada de modo que se promovam as alterações necessárias nas leis de cunho orçamentário.

Em virtude do alcance social desta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FRANCISCO DORNELLES